



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
1ª VARA CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1502707-50.2024.8.26.0348**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Da Poluição**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **TEMISTOCLES CARDOSO CRISTOFARO**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FILIPPO DEL GIUDICE GAROFALO**

I – Relatório.

TEMÍSTOCLES CARDOSO CRISTOFARO, qualificado às fls. 675, foi denunciado como incursão no artigo 67, *caput*, da Lei nº 9.605/98, porque no dia 10 de setembro de 2018, na Avenida João Ramalho, 205, Vila Noêmia, nesta cidade e comarca de Mauá, na qualidade de funcionário público, concedeu licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público (fls. 629/631).

A denúncia foi oferecida (fls. 628) e recebida (fls. 633/635).

O réu foi citado (fls. 656) e apresentou defesa preliminar (fls. 688/699).

O recebimento da denúncia foi mantido (fls. 16408/16412).

Em audiência de instrução e julgamento, por meio de gravação audiovisual, foram inquiridas testemunhas e o réu foi interrogado ao final da instrução.

Em memoriais, a acusação requereu a condenação do réu, com fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da agravante do art. 61, II, "g", do CP (cometimento do crime com abuso de poder ou violação de dever funcional) e regime inicial aberto, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 16488/16494).

A defesa, por seu turno, requereu a improcedência da ação, sustentando que não houve irregularidade na expedição do alvará de construção, pois não havia em qualquer base de dados oficial indícios ou informações técnicas que apontassem para a existência de contaminação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
1ª VARA CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

ambiental na área objeto do licenciamento (fls. 16497/16507).

II – Fundamentação.

A ação penal é procedente.

Com vistas à demonstração de materialidade e autoria delitivas, foram juntados ao feito: relatórios de tráfego (fls. 2/89), registro de responsabilidade técnica (fls. 90/93), relatório do Estudo de impacto de vizinhança (fls. 98/116), estatuto social da MRV ENGENHARIA (fls. 117/143), ficha de análise técnica (fls. 144/146 e 180), projeto Completo (fls. 163/165), cálculo Simulado de IPTU (fls. 166/173 e 176), certidão positiva (fls. 174/175), folha de informação (fls. 181), projeto arquitetônico (fls. 182/191 e 399/408, 457/503), carta para a expedição de alvará (fls. 192), alvará (fls. 193 e 206), comunicação interna (fls. 194), registro de informações (fls. 195/196), notificação e embargos ao alvará (fls. 198/199), relatório de impacto de trânsito (fls. 220/280), cópia processo administrativo (fls. 287/513 e 533/602), informações prestadas pela CETESB (fls. 527/530), áreas contaminadas e reabilitadas no estado de São Paulo (fls. 700/4799), áreas cadastradas no Estado de São Paulo (4800/16394), parecer técnico (fls. 16400/16403) e pela prova oral colhida em juízo.

Judicialmente, a testemunha Leandro de Ramos Ferreira disse que era agente de fiscalização da Prefeitura de Mauá. Em setembro de 2018, foi concedida uma licença para uma obra, que foi posteriormente embargada. Tratava-se de uma obra grande que estava sendo iniciada. Há um processo administrativo anterior, em que é analisada a questão técnica relacionada à emissão do alvará. No caso em questão, compareceu ao endereço mencionado para verificar a obra. Isso porque, anteriormente, já havia despacho do setor de análise técnica informando que não haviam sido atendidos requisitos do "Comunique-se". Quando o processo administrativo chegou às suas mãos, já havia essa informação do não atendimento do "Comunique-se"; mas, quando viu, já havia um alvará emitido. Os alvarás eram publicados no Diário Oficial do Município; esse alvará em questão não estava publicado no Diário e no Processo Administrativo não constava o atendimento do "Comunique-se". Então, como agente de fiscalização, procedeu ao embargo da obra, para que fosse paralisada, tendo em vista que não constava documentação comprobatória para expedição do alvará. Não acompanhou fiscalização da Cetesb, pois sua atuação era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

1^a VARA CRIMINAL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

operacional, "de rua". Não era comum a emissão de alvarás antes do atendimento dos requisitos, até porque essa emissão é a etapa final do processo. Nesse caso específico, nos autos do processo administrativo, já havia comunicação dos setores de análise técnica diante da emissão de alvará sem o atendimento do "Comunique-se". Não teve acesso sobre o problema que envolvia a área. O embargo ocorreu em maio de 2019; exonerou-se em outubro daquele mesmo ano. Não acompanhou o desenrolar da situação. O motivo em embargo foi o não atendimento do "Comunique-se", mas não se recorda do que não foi atendido. O processo chega aos fiscais quando o alvará está em vias de ser emitido ou quando já foi emitido. Não se recorda de quem expediu o "Comunique-se", mas provavelmente foi alguém do setor de análise técnica da Prefeitura, geralmente arquiteto ou engenheiro. Não sabe qual o trâmite administrativo de publicação dos alvarás no Diário Oficial. Sua exonerarão não teve relação com este fato (gravação audiovisual).

A testemunha Rômulo César Fernando, na fase judicial, disse que houve uma provocação do Ministério Público, com algumas perguntas a respeito do processo. Respondeu ao questionário a respeito da área, com o auxílio de alguns técnicos. Lembra-se que o alvará havia sido emitido com base no relatório de empresa, cujo nome não se recorda. Não se recorda se a área tinha informação de contaminação. Não havia confirmação do teor do relatório por parte da Cetesb. Exerceu o cargo de Secretário de Planejamento Urbano de 2021 a 2022. Não sabe do estado da área em 2018, data em que foi expedido o alvará.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Rafael Koiti Okamoto, disse que é engenheiro da Cetesb. Sabe que houve um questionamento e apresentação de um estudo de área contaminada por parte do Ministério Público, que solicitou a análise da Cetesb. Encaminhou o expediente para o setor de análise, que faz parte do departamento de áreas contaminadas, que emitiu parecer no sentido de que a área deveria ser considerada "área contaminada sob investigação", pois havia indícios de que estava contaminada. Posteriormente, a MRV apresentou documentos; a área foi então aprovada para intervenção. Houve autorização para demolir o que havia ali e para construir, mas não para ocupação. Somente depois de outra solicitação ao setor técnico houve autorização. Não sabe como o caso foi concluído; mas, em 2018, o alvará não poderia ter sido emitido. Uma área estar "sob investigação" é considerada contaminada, mas sob investigação, no aguardo do que deve ser feito para sua reabilitação. A inclusão de áreas no site é feita pelos técnicos; todas as áreas devem ser incluídas. Não se envolve diretamente na análise da área. Caso seja apresentado um relatório informando que a área não está contaminada, a Cetesb



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
1ª VARA CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

validará o relatório. No caso, depois da investigação confirmatória do Ministério Público indicando que havia contaminação, a Cetesb emitiu parecer / informação técnica e a MRV apresentou um relatório com pedido de parecer técnico de intervenção, de plano de intervenção, solicitando remediação da área. O primeiro relatório, prévio, não foi apresentado. A informação que se tinha é de que a área não atendia ao procedimento para gerenciamento de áreas contaminadas e que, adicionalmente, a área deveria ser classificada como área contaminada sob investigação. Isso significa que o relatório que foi apresentado não seguiu os procedimentos que a Cetesb estabeleceu em decisão de Diretoria, ou seja, não foi feito de acordo com o que a Cetesb exige.

Em delegacia, o réu Temístocles Cardoso Cristofaro disse que "foi secretário municipal ambiental e da secretaria de planejamento urbano em Mauá, nas gestões 2018-2020 com algumas interrupções. Atualmente é o secretário de Meio Ambiente e Habitação na cidade de Ribeirão Pires; quanto ao objeto destes autos, esclarece que tinha competência para liberação de alvará de construção e não havia obstáculo para que o documento tivesse somente uma única assinatura; Não recebeu nenhum tipo de vantagem indevida na emissão do alvará; Durante o tempo que permaneceu à frente das secretarias municipais, sempre houve rixas entre os servidores comissionados e aqueles que são concursados; acredita estar sofrendo uma retaliação política; Discorda totalmente da informação técnica fornecida pela CETESB classificando a área como contaminada. Ademais, aquela informação foi emitida após a emissão do alvará; quanto à procura da MRV, esclarece que naquela data não estava exercendo nenhuma função pública e trabalhou por um breve período como consultor ambiental; Não cometeu nenhuma irregularidade seja de ordem administrativa ou penal" (fls. 154/155 e 514/515 = 603/604).

Por fim, o réu Temístocles Cardoso Cristofaro, ao ser interrogado, em juízo, disse que não praticou qualquer irregularidade. Era Secretário de Planejamento de Mauá, perante a qual o processo tramitava. Analisou o projeto e, diante do atendimento dos requisitos técnicos constantes da documentação, emitiu o alvará. A área já era densamente povoada. Nunca houve qualquer objeção técnica ao projeto; todos os estudos e notas técnicas foram analisados e preenchiam os requisitos do Código de Obras da Prefeitura de Mauá. Referida Prefeitura passou por instabilidade política, que ensejou sua saída da Secretaria. Possui quarenta anos de formação e de serviços públicos prestados. O condomínio em questão é habitado por mais de 800 famílias. O projeto era de grande interesse social para a Prefeitura e para a Cidade. Pelos dados técnicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
1ª VARA CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

apresentados posteriormente, não houve contaminação de lençol freático. A expedição do alvará foi precedida da apresentação de documentos técnicos apresentados pela Construtora; não tinha conhecimento de "Comunique-se" não atendido; naquele momento, todas as prerrogativas dos estudos estavam atendidas, isto é, nada havia que impedissem a análise técnica favorável (gravação audiovisual).

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas de forma inequívoca. A prova documental acostada aos autos e a prova oral produzida em juízo convergem para a conclusão de que o réu Temístocles Cardoso Cristofaro, na condição de Secretário de Planejamento Urbano do Município de Mauá, concedeu licença em desacordo com as normas ambientais aplicáveis.

A testemunha Leandro de Ramos Ferreira, agente de fiscalização da Prefeitura de Mauá, narrou com precisão as circunstâncias que cercaram a emissão irregular do alvará. Relatou que, ao receber o processo administrativo para fiscalização, verificou a existência de despacho do setor de análise técnica informando o não atendimento dos requisitos do "Comunique-se". Constatou, ainda, que o alvará havia sido emitido sem a publicação no Diário Oficial do Município e sem a documentação comprobatória do atendimento das exigências formuladas. Enfatizou que não era comum a emissão de alvarás antes do atendimento dos requisitos, pois essa emissão constitui a etapa final do processo administrativo. Diante dessas irregularidades, procedeu ao embargo da obra, conforme consignado à fl. 592, datado de 24/05/2019.

A testemunha Rafael Koiti Okamoto, engenheiro da CETESB, prestou informações técnicas relevantes. Esclareceu que, em 2018, quando da emissão do alvará, a área objeto do licenciamento deveria ter sido classificada como "área contaminada sob investigação", pois havia indícios de contaminação. Explicou que o relatório apresentado anteriormente à emissão do alvará não seguiu os procedimentos estabelecidos pela CETESB em Decisão de Diretoria, sendo, portanto, insuficiente para afastar a necessidade de investigação mais aprofundada. Registrou que a CETESB, ao analisar o caso posteriormente, concluiu pela necessidade de classificação da área como contaminada sob investigação, exigindo estudos complementares antes de qualquer intervenção.

1502707-50.2024.8.26.0348 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
1ª VARA CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

A defesa não apontou qualquer elemento a indicar que tais testemunhas tivessem motivos para distorcer os fatos narrados. Seus depoimentos são coerentes, harmônicos e encontram respaldo na prova documental. Não há elementos que permitam questionar a credibilidade ou a imparcialidade dos depoentes, cujas declarações descrevem com objetividade as circunstâncias do caso.

A documentação acostada aos autos corrobora integralmente a prova oral. À fl. 181, consta folha de informação estabelecendo 17 exigências a serem cumpridas para a expedição do alvará. À fl. 192, o próprio réu, em carta datada de 10/09/2018, afirmou que todas as exigências do "Comunique-se" haviam sido atendidas e que as obrigações do Termo de Compensação Urbanística correspondente estavam sendo cumpridas. Na mesma data, expediu o alvará nº 85.995, conforme fl. 193.

Entretanto, a documentação posterior demonstra que essa afirmação do réu não correspondia à realidade. À fl. 194, consta comunicação interna datada de 15/01/2019 solicitando verificação do atendimento dos itens do comunique-se. À fl. 195, em 19/01/2019, nova comunicação registra: "Favor atender vários itens de fls. 116, sob pena de sanções previstas em Lei". Essa sequência documental evidencia que as exigências não haviam sido cumpridas quando da expedição do alvará.

O documento de fl. 526, elaborado pelo novo Secretário de Planejamento Urbano em 03/08/2021, confirma a existência de divergências. Registra que, **embora o réu tenha afirmado à época que o "Comunique-se" havia sido atendido, quando questionado sobre o atendimento integral do "Comunique-se", respondeu que o comunicado não havia sido atendido em sua integralidade.**

As informações prestadas pela CETESB, às fls. 527/530, por meio do engenheiro Rafael Koiti Okamoto, são particularmente elucidativas quanto à inadequação do licenciamento. O documento técnico aponta que o Relatório de Investigação Confirmatória, de agosto e novembro de 2018, elaborado pela empresa Soiltec Soluções Ambientais Ltda., identificou a presença de chumbo, cromo, molibdênio e mercúrio em concentrações superiores aos valores de intervenção estabelecidos pela CETESB. Conclui que a investigação realizada na área não atendeu ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

1ª VARA CRIMINAL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Procedimento para Gerenciamento de Áreas Contaminadas aprovado pela Decisão de Diretoria 038/2017/C da CETESB e que a área deveria ser classificada como Área Contaminada sob Investigação, exigindo investigação detalhada e avaliação de risco antes de qualquer intervenção.

A notificação de embargo de obra, datada de 24/05/2019 e acostada à fl. 592, explicita as irregularidades: "*O alvará de construção nº 85.995 de 15/09/2018 foi emitido sem a observância dos procedimentos legais e técnicos, além disso, não foi encontrado registro de sua publicação no diário oficial do Município, portanto, o referido alvará não produz efeitos*".

O réu, em seu interrogatório judicial, limitou-se a afirmar que não praticou irregularidade e que analisou o projeto com base na documentação apresentada. Alegou que todos os estudos e notas técnicas foram analisados e preenchiam os requisitos do Código de Obras da Prefeitura de Mauá. Sustentou desconhecer a existência de "Comunique-se" não atendido. Suas declarações, contudo, não encontram respaldo na prova produzida.

Se o réu era o Secretário responsável pela expedição do alvará e afirmou expressamente, à fl. 192, que todas as exigências do "Comunique-se" haviam sido atendidas, cabia-lhe verificar efetivamente o cumprimento dessas exigências antes de conceder a licença.

Não há controvérsia quanto ao cargo ocupado pelo réu ou quanto à expedição do alvará. O próprio réu reconheceu que era Secretário de Planejamento Urbano de Mauá e que expediu o alvará nº 85.995. A questão central reside em determinar se essa expedição ocorreu em desacordo com as normas ambientais, o que restou demonstrado.

O tipo penal do artigo 67, *caput*, da Lei nº 9.605/98 descreve a conduta de conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Pùblico. Trata-se de crime formal, que se consuma com a mera concessão irregular da licença, independentemente da produção de dano ambiental efetivo ou do recebimento de vantagem indevida pelo agente público. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que tal crime é formal de perigo abstrato, consumando-se com a simples emissão do ato administrativo, independente de vir ou não a ser executado o ato administrativo ou da sua concessão causar danos ambientais:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
1ª VARA CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 67 DA LEI N. 9.605/1998. CONCESSÃO DE LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSUMAÇÃO COM A EMISSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 67 da Lei n. 9.605/1998 prevê como crime "Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público". 2. Trata-se de crime formal de perigo abstrato, consumando-se com a simples emissão do ato administrativo, independente de vir ou não a ser executado o ato administrativo ou da sua concessão causar danos ambientais. 3. No caso, restou incontroversa, nas instâncias ordinárias, a emissão das licenças pelo agravante enquanto coordenador do licenciamento do órgão ambiental municipal. Alterar o entendimento do Tribunal de origem implicaria, necessariamente, revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.730.114/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018).

No caso concreto, o réu expediu alvará de construção sem que as exigências técnicas tivessem sido cumpridas e sem que houvesse investigação adequada quanto à contaminação da área, conforme procedimentos estabelecidos pela CETESB. A documentação posterior, elaborada por órgão técnico especializado, confirmou que a área deveria ter sido classificada como contaminada sob investigação, exigindo estudos complementares antes da autorização para construção. O réu, portanto, concedeu licença em desacordo com as normas ambientais aplicáveis.

Em caso análogo, assim decidiu este Egrégio Tribunal:

1502707-50.2024.8.26.0348 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

1^a VARA CRIMINAL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

"PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Recurso defensivo visando à absolvição por falta de provas ou por atipicidade de conduta, com pedido subsidiário de redução do importe da restritiva de prestação pecuniária. Impertinência, na parte não prejudicada. 1. Condenação legítima. Acusado que, na condição de Secretário Municipal do Meio Ambiente, concedeu autorização, em desacordo com as normas ambientais, para atividade cuja realização dependia de ato autorizativo da CETESB. Confissão judicial roborada por prova realizada. Acusado que possuía conhecimento de que a propriedade (assim como praticamente toda Mairiporã) é área de proteção de manancial e que, por isso, todos empreendimentos, obras e atividades dependem de imprescindível Alvará de Licença emitido pelo Órgão Estadual. Reiteração de conduta, ao arrepio da Lei, com base em interpretação elaborada pelo próprio acusado, que nem sequer efetuou prévia consulta sobre seu entendimento junto à CETESB. Movimentação, ademais, nas duas oportunidades, de volume de terra superior ao permitido, situação, aliás, constatada em vistoria inicial, efetuada, também, pelo acusado. Específico dolo bem configurado. Perfeita caracterização do ilícito 2. Dosimetria. Ressalva quanto a não aplicação, no cálculo, da regra do concurso material, apesar de reconhecido, com aplicação de única pena, como se uma infração só fosse. A) Imperioso reconhecimento, de ofício, de atenuante. Acusado que confessou, integralmente, a prática do crime, fazendo jus, portanto, a respectiva atenuante. Compensação do aumento diante da coexistência de agravante. B) Necessária exclusão, como consequência, de uma das restritivas. Pena final igual a um ano de privação de liberdade. Art. 44, §2º, do CP. Súmula de nº 171, do C. STJ. Manutenção da restritiva de prestação de serviços à comunidade. Fixação das tarefas que caberá ao Juízo das Execuções, consideradas as aptidões do condenado, aí incluídas as suas limitações, "ex vi" art. 46, §3º, do CP e art. 149, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
1ª VARA CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

LEP. Pedido de redução do importe da pecuniária prejudicado. Parcial provimento, na parte não prejudicada" (TJSP; Apelação Criminal 0005225-40.2012.8.26.0338; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2018; Data de Registro: 03/12/2018).

Deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, relativa ao cometimento do crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. A condição de funcionário público constitui elemento integrante do tipo penal do artigo 67 da Lei nº 9.605/98, que prevê como sujeito ativo o funcionário público. Aplicar a agravante, nessa hipótese, implicaria *bis in idem*, pois a mesma circunstância seria valorada duas vezes: primeiro, como elementar do tipo; depois, como circunstância agravante.

Portanto, pelas provas colhidas nos autos é de rigor a condenação do réu Temístocles Cardoso Cristofaro, pela prática do crime de conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, previsto no artigo 67, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

Observando o artigo 68 do Código Penal, passo a fixar as penas.

Na primeira fase da aplicação da pena, parte-se do mínimo legal (1 ano de detenção e 10 dias-multa), a pena permanece inalterada, porque as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu (fls. 613/614 e 638/640).

Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem apreciadas.

Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena do réu Temistocles Cardoso Cristofaro em 1 ano de detenção e 10 dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

1ª VARA CRIMINAL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois a pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis a ele (fls. 613/614 e 638/640).

O crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, a pena aplicada é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais são favoráveis a ele. **O réu reúne, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal**, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no importe de 20 (vinte) salários mínimos, destinada a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções.

A prestação pecuniária é adequada à espécie, pois permite a reparação simbólica do dano causado à coletividade, além de constituir medida suficientemente gravosa para prevenir a reiteração delitiva. O réu ocupava cargo público de relevância, exercendo a função de Secretário de Planejamento Urbano do Município de Mauá, com formação técnica e experiência profissional de quarenta anos, conforme declarado em seu interrogatório. Essas circunstâncias indicam capacidade econômica para suportar prestação pecuniária em montante compatível com a gravidade da conduta. A fixação da prestação pecuniária em valor inferior ao mínimo legal poderia revelar-se insuficiente para a reprovação do delito, considerando a posição funcional ocupada pelo réu e a natureza da infração praticada (indevida expedição de alvará para construção de mais de 800 unidades habitacionais).

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/5 do salário-mínimo, em virtude de haver nos autos elementos de que o réu tem capacidade econômica suficiente para arcar com um valor superior ao piso legal, em se tratando de pessoa com ensino superior completo e ocupante de cargo de cúpula do Poder Executivo Municipal, conforme sobredito.

III – Dispositivo e Providências Finais.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **TEMÍSTOCLES CARDOSO CRISTOFARO (R.G. nº 6711346 SSP/SP – filho de Rubens**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
1ª VARA CRIMINAL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Cristofaro e Izabel Cardoso Cristofaro - fls. 675), pela prática do crime previsto no artigo 67, *caput*, da Lei nº 9.605/98, às penas de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo.

O réu arcará com as custas do processo, no valor de 100 UFESPs, consoante determina o artigo 4º, § 9º, alínea *a*, da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois estão ausentes os fundamentos da prisão preventiva. De mais a mais, o réu aguardou todo o trâmite processual solto.

Após o trânsito em julgado, caso mantida esta condenação: **a)** lance-se o nome do réu no sistema informatizado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; **b)** oficie-se à Justiça Eleitoral, consoante determina o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; **c)** arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intimem-se (MP via portal e réu/defesa constituída via DEJEN).

Mauá, 29 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**